

PORTARIA NORMATIVA ANA Nº 569, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Processo nº 02501.005986/2024-74

Institui o Código de Ética e Conduta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

A DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2025, que aprova o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 1041ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 25 de maio de 2026, conforme as disposições do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública - CEP, que estabelece as normas de funcionamento e de rito processual para as Comissões de Ética, bem como da Portaria nº 413, de 6 de outubro de 2022, que institui o Regimento Interno da Comissão de Ética da ANA, e, ainda, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.005986/2024-74, resolve:

Art. 1º Instituir o Código de Ética e Conduta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Todos os agentes públicos da ANA deverão conhecer e observar as disposições deste Código, cabendo a sua divulgação à Comissão de Ética da ANA (CEANA), à Superintendência Adjunta de Gestão de Pessoas (SAGEP/SAF) e às demais autoridades da Agência, não sendo admitida a alegação de desconhecimento como escusa para seu descumprimento.

Art. 3º As condutas em desacordo com as normas éticas serão apuradas pela CEANA e os casos específicos encaminhados à Comissão de Ética Pública - CEP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor uma semana após sua publicação.

(assinado eletronicamente)
LARISSA OLIVEIRA RÉGO

Código de Ética e Conduta

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO

Art. 1º Este Código de Ética e Conduta estabelece os princípios, valores e normas de ética e conduta a serem observados por todos os agentes públicos que prestem serviços à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 1º As disposições deste Código aplicam-se a todos os atos praticados no desempenho das funções, bem como àqueles que, embora externos ao ambiente de trabalho, possam gerar impactos na imagem, reputação e credibilidade institucional da ANA;

§ 2º Para efeitos deste Código, consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função desde que ligado direta ou indiretamente à ANA;

§ 3º O exercício funcional dos agentes públicos da ANA, inclusive aqueles em usufruto de licenças, afastamentos diversos, pressupõe adesão a normas de ética e conduta contidas neste Código; e

§ 4º Constitui compromisso individual e coletivo a sua observância, cabendo a todos e a cada um dos agentes públicos promover o seu cumprimento.

Art. 2º Este Código de Ética e Conduta tem por objetivos:

I - estabelecer normas e diretrizes éticas que definam a conduta a ser seguida pelos agentes públicos que exerçam atividade profissional na ANA, sem prejuízo da aplicação das normas legais cabíveis;

II - orientar os agentes públicos que exercem atividade profissional na ANA, servindo como instrumento de consulta e informação no âmbito de sua atuação;

III - prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o interesse privado;

IV - resguardar a imagem institucional e a reputação dos agentes públicos da Agência, como meio de fortalecer a governança corporativa; e

V - disseminar conceitos sobre ética pública, integridade e boas práticas de conduta no serviço público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A conduta dos agentes públicos da ANA deve pautar-se pelos princípios constitucionais expressos e implícitos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, motivação, continuidade e segurança jurídica.

Art. 4º Em complemento aos princípios constitucionais referidos, a conduta dos agentes públicos da ANA deve observar também, dentre outros:

I - honestidade, transparência, cordialidade e boa-fé, com vistas a garantir o atendimento do interesse público, motivar o respeito e a confiança da sociedade brasileira na atuação ética e profissional dos agentes públicos e fortalecer as relações interpessoais de trabalho;

II - equidade, imparcialidade, diversidade e liberdade de pensamento, opinião, expressão e crenças, visando ao respeito e à valorização das características individuais que complementam e agregam valor à instituição;

III - integridade, como valor que fundamenta a conduta ética e responsável, que contribui para a prevenção, detecção e remediação de irregularidades e desvios éticos e disciplinares;

IV - ética, como o valor fundamental das relações humanas;

V - excelência Técnica, cooperação e compromisso com a missão institucional, visando ao atingimento dos objetivos estratégicos e valores institucionais estabelecidos pela ANA; e

VI - zelo perene pela reputação e pela imagem institucional.

TÍTULO II
PADRÕES GERAIS DE CONDUTA
CAPÍTULO I
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Atuação dos Agentes Públicos

Art. 5º São deveres fundamentais de todos os agentes públicos da ANA:

I - desempenhar suas funções com celeridade, eficácia, transparência e eficiência, cumprindo as metas e os prazos estabelecidos e zelando pela efetividade e impactos causados por sua conduta;

II - agir com presteza, dignidade e decoro em suas relações profissionais, bem como primar pelo tratamento respeitoso no atendimento ao público e aos cidadãos;

III - tratar com educação, urbanidade e cortesia todos os agentes públicos, independentemente do posto ou função de trabalho que ocupem;

IV - ser assíduo e cumprir a carga horária exigida para seu cargo ou função em qualquer modalidade de trabalho autorizada conforme regulamentação vigente;

V - ser leal à ANA, aos seus valores e aos seus objetivos institucionais, preservando sua imagem e reputação; e

VI - apresentar-se ao serviço com vestimentas adequadas ao ambiente profissional, seguindo as adotando boas práticas de asseio e higiene pessoais, que contribuam para a boa imagem institucional da ANA.

Seção II

Da Atuação dos Diretores e Chefes de Unidades Organizacionais (UORGs)

Art. 6º Além do disposto no art. 5º deste Código, os Diretores e Chefes de Unidades Organizacionais da ANA deverão pautar sua atuação pelos mais elevados padrões éticos.

Art. 7º Os Diretores e Chefes de Unidades Organizacionais (UORGs) também se comprometem a:

I - ser referência para o fiel cumprimento deste Código;

II - disseminar a cultura da ética na ANA;

III - assegurar o cumprimento das normas e dos procedimentos da Agência; e

IV - observar os valores e os compromissos éticos da ANA, na gestão dos processos organizacionais sob sua responsabilidade nas dimensões estratégica, técnica, administrativa, orçamentária e na gestão dos agentes públicos sob sua supervisão.

Parágrafo único. Os diretores e ocupantes de cargo CCE/FCE 1.16 ou àqueles que ocupem

cargos equivalentes se submetem às normas estabelecidas no Código de Conduta da Alta Administração Federal, e subsidiariamente, no que couber, as normas definidas neste Código.

Seção III

Da Atuação Profissional

Art. 8º Todos os agentes públicos da ANA se comprometem a:

I - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações legais de seus superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

II - demandar aos agentes públicos subordinados tarefas, dar ordens ou orientações e fazer pedidos estritamente relacionados ao desempenho da função pública;

III - trabalhar em equipe, promovendo a coesão e interdependência nas relações entre agentes públicos;

IV - colaborar para o aprimoramento da cultura organizacional e de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso;

V - zelar pelo bom comportamento, atentando-se ao decoro e à própria imagem, tendo em vista que sua conduta refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal;

VI - manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso em razão de suas funções, mesmo após o término do vínculo com a ANA, nos termos da legislação aplicável;

VII - manter-se imparcial na análise de processos e na tomada de decisões, evitando qualquer tipo de preconceito, discriminação ou favorecimento;

VIII - atuar em aderência às políticas, normas e orientações que regulamentam o teletrabalho, quando em exercício nessa modalidade;

IX - manter-se atualizado com a legislação pertinente à sua área de atuação, observando, ainda, políticas, normas e orientações da ANA;

X - fornecer, com celeridade, transparência e veracidade, informação pública que lhe for solicitada, excetuados os casos específicos restringidos pela lei;

XI - propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, promovendo o reconhecimento das aptidões, potencialidades e boas práticas dos agentes públicos; e

XII - adequar sua conduta às normas de cunho ético e disciplinar estabelecidas, atuando em conformidade, independentemente da modalidade de trabalho em que esteja inserido.

Seção IV

Do uso do Patrimônio e dos Sistemas Institucionais

Art. 9º No que tange ao patrimônio, todos os agentes públicos da ANA se comprometem a:

I - zelar pelo patrimônio público, preservando-o, mantendo-o em boas condições de uso, utilizando-o de maneira adequada e restringindo o seu uso às atividades funcionais;

II - evitar o desperdício de água, energia e quaisquer materiais de consumo;

III - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e manutenção;

IV - utilizar de maneira racional os telefones, computadores, *notebooks* ou quaisquer outros equipamentos ou aparelhos eletrônicos que façam parte do patrimônio da ANA, eventualmente cedidos para uso em serviço, ainda que fora das dependências da Agência;

V - utilizar de maneira racional os modais de transporte institucional, e em nenhuma

hipótese, para outros fins que não o da própria atividade funcional;

VI - priorizar os canais oficiais de comunicação da ANA para tratar de assuntos institucionais;

VII - utilizar os meios de comunicação, ainda que não oficiais, para assuntos institucionais, respeitando os horários oficiais de funcionamento da Agência, excetuando-se os casos de urgência e emergência, devidamente fundamentados e aqueles caracterizados como externos, tais como representação, fiscalização, cursos e eventos;

VIII - utilizar recursos institucionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para assuntos relacionados com a atividade funcional, respeitando a legislação vigente e os normativos da ANA que tratem sobre segurança da informação;

IX - utilizar com prudência e racionalidade os recursos de inteligência artificial disponíveis, prezando pela veracidade e qualidade das informações, sempre resguardando as fontes;

X - realizar *download* de programas e aplicativos com a anuência prévia e seguindo as orientações dadas da Superintendência de Tecnologia da Informação;

XI - observar, independentemente da modalidade de trabalho em que esteja inserido, os aspectos relacionados à ética digital; e

XII - aplicar a legislação e demais orientações sobre proteção de dados pessoais para que o tratamento das informações as quais tenham acesso, em razão de serviço, ocorra em sintonia com os princípios, finalidades e hipóteses previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Seção V

Do Trabalho e Produção Técnica/Científica e da Participação em Eventos de Capacitação

Art. 10. Os agentes públicos da ANA se comprometem a:

I - não se apropriar do trabalho técnico de outrem, total ou parcialmente;

II - elaborar conteúdo técnico e documental com precisão, responsabilidade e compromisso com a qualidade;

III - compartilhar, sempre que possível, conhecimento técnico com outros agentes públicos;

IV - assegurar que estudos, pesquisas e trabalhos de sua autoria não divulguem informações restritas ou sigilosas nem sejam apresentados como posicionamento institucional da ANA e/ou comprometam sua reputação;

V - autorizar a publicação de dados e informações institucionais apenas quando observadas as competências estabelecidas no Regimento Interno;

VI - cumprir fielmente as diretrizes contidas nos editais dos programas de capacitação dos quais vier participar;

VII - promover, quando for de sua responsabilidade, processo transparente e isonômico para indicação ou seleção de agentes públicos em cursos de capacitação; e

VIII - compartilhar, sempre que possível, conteúdos relevantes obtidos em ações de capacitação, contribuindo para a gestão do conhecimento.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 11. Os agentes públicos devem evitar situações que possam configurar conflito de

interesses real, potencial ou aparente.

§ 1º Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses da ANA e os interesses privados dos agentes públicos, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

§ 2º O conflito de interesses é real quando a situação geradora de conflito já se consumou; é potencial quando o agente público tem interesses particulares que podem gerar conflito de interesses em situação futura; e é aparente quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre a integridade dos agentes públicos e da ANA.

Art. 12. No que concerne à transparência e à prevenção de conflito de interesses, são deveres específicos dos agentes públicos da ANA:

I - declarar qualquer situação que configure ou possa configurar conflito de interesses real, potencial ou aparente entre seus interesses privados e os interesses da ANA, abstendo-se de participar de processos ou decisões em que tal conflito possa ocorrer;

II - declarar-se impedido de tomar decisões, atuar em processos ou de participar de atividades em que haja conflito de interesses real, potencial ou aparente; e

III - evitar situações que possam gerar dúvidas sobre sua imparcialidade ou integridade, ou que possam comprometer a imagem da ANA.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É terminantemente vedado aos agentes públicos da ANA:

I - utilizar o cargo ou a função para obter proveito pessoal ou para terceiros, de qualquer natureza;

II - influenciar, de forma indevida, decisões ou processos da ANA em benefício próprio ou de terceiros, seja por pressão, promessa ou qualquer outra forma de interferência;

III - aceitar, pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber favores, empréstimos, doações ou presentes ou valores, propina, comissão de pessoas ou entidades que possam ter interesse em decisões da ANA, ressalvadas as situações previstas em lei, conforme regulamentação específica, para si, familiares ou terceiros;

IV - fazer uso de informação privilegiada obtida no âmbito interno de sua atuação profissional em benefício próprio ou de terceiros, inclusive para prestar a pessoa ou instituição, conselho, recomendação, assessoria, consultoria, assistência técnica ou treinamento não reconhecidos pela ANA;

V - praticar assédio moral, seja vertical, horizontal ou misto, caracterizado por toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes, que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade, a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira, a integridade psíquica ou física dos agentes públicos;

VI - cometer assédio sexual, caracterizado pela exigência de conduta sexual para benefício ou para evitar prejuízo, ou a provocação de situações sexuais ofensivas, intimidatórias ou humilhantes no ambiente de trabalho, envolvendo atos explícitos ou sutis, como convites indesejados, comentários, insinuações ou chantagem, prejudicando a integridade psíquica, física e/ou a carreira dos agentes públicos;

VII - discriminar, tecer comentários ou gracejos insinuantes, ofensivos ou pejorativos contra indivíduo e/ou grupos de pessoas, seja de forma presencial ou por quaisquer meios ou canais de comunicação, por motivos de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência, neurodiversidade, condição social ou qualquer outra característica física ou mental;

VIII - utilizar recursos humanos, materiais, equipamentos, veículos ou instalações da ANA para fins particulares;

IX - divulgar, sem autorização, informações internas da ANA que não sejam de caráter público;

X - praticar, quando no exercício de suas atribuições profissionais, ativismo ou atos de doutrinação político-partidária ou religiosa que sejam deliberadamente prejudiciais, impositivos, radicais, que gerem constrangimento e que incitem a violência e/ou a polarização;

XI - apresentar-se, no ambiente de trabalho, sob efeito de álcool ou drogas ilícitas;

XII - trajar-se, no ambiente de trabalho, usando vestuários inadequados como calções, bermudas, shorts, camisetas masculinas sem manga, calças rasgadas ou colantes ou peças cujos tamanhos exponham partes íntimas do corpo;

XIII - trajar camisas político-partidárias em observância às orientações e regulamentações da Cartilha de Conduta Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições elaborada pela Advocacia Geral da União - AGU;

XIV - utilizar redes sociais ou outros meios de comunicação para divulgar informações inverídicas, ofensivas ou que firam a imagem institucional da ANA ou de seus agentes públicos;

XV - omitir informações ou prestar informações falsas em documentos ou declarações exigidos pela ANA;

XVI - agir de forma negligente, imprudente ou imperita no desempenho de suas funções;

XVII - retirar ou divulgar documentos ou processos da ANA sem a devida e prévia autorização e registro;

XVIII - retirar das dependências da Agência materiais, equipamentos ou qualquer outro patrimônio, ainda que não seja tombado, sem a devida e prévia autorização e registro;

XIX - prejudicar, deliberadamente, a reputação ou a imagem de colegas, superiores, subordinados ou da própria instituição;

XX - permitir que terceiros utilizem suas senhas de acesso a sistemas governamentais ou da ANA;

XXI - desenvolver atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou da função pública, exceto naqueles permitidos em lei;

XXII - praticar nepotismo direto ou cruzado em contratações, nomeações ou designações realizadas, ferindo as legislações, normas aplicáveis e as que porventura vierem a substituir as vigentes; e

XXIII - influenciar na contratação para beneficiar amigos e/ou terceiros.

TTÍTULO III
COMISSÃO DE ÉTICA DA ANA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Comissão de Ética da ANA (CEANA), instância de caráter permanente e autônomo, é responsável por implementar, acompanhar e avaliar as ações de gestão da ética, bem como atuar na orientação aos agentes públicos.

Parágrafo único. A composição, competências e funcionamento da CEANA, bem como o rito processual e os procedimentos de apuração ética, são objeto de seu Regimento Interno próprio, aprovado pela Diretoria da Agência.

Art. 15. Cabe à CEANA a responsabilidade por supervisionar e tomar as medidas necessárias frente à conduta que contrarie as disposições deste Código, nos termos definidos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A CEANA observará as diretrizes da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que coordena o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal, bem como atuará em consonância com o Programa de Integridade da ANA e com as demais diretrizes e normativos vigentes.

Art. 16. A Comissão de Ética deverá ser consultada, ou previamente informada, em casos de dúvida na interpretação do presente Código, inclusive em relação a casos omissos, ou ainda em situações nas quais a observância de alguma de suas regras venha a ser considerada inadequada, podendo sugerir à Diretoria Colegiada a edição de atos complementares e orientações normativas.

§ 1º As consultas de que trata o art. 16 deverão ser realizadas, preferencialmente, pelo Sistema Fala.BR e deverão estar acompanhadas de elementos que caracterizem a situação exposta; e

§ 2º As consultas de agentes públicos à Comissão e as respectivas respostas são consideradas reservadas, em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da CEANA e da legislação aplicável à matéria.

Art. 17. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de indícios de violação a este Código de Ética e Conduta poderá apresentar denúncia ou representação à CEANA.

I - as denúncias ou representações poderão ser formalizadas pelos canais disponíveis na Agência, por escrito, devendo conter, para a continuidade de sua apuração, descrição detalhada dos fatos, acompanhada de provas ou indícios existentes e indicação de autoria.

II - a apuração ou encaminhamento das denúncias ou representações às instâncias de apuração competentes, quando pertinente, serão realizadas pela CEANA, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

III - em qualquer fase do processo de apuração ética, não será tolerada retaliação, coação e/ou perseguição contra:

- a) qualquer pessoa que, de boa-fé, comunique conduta que viole este Código ou qualquer legislação vigente;
- b) membros da CEANA; e
- c) quaisquer outras pessoas envolvidas na apuração ética.

TÍTULO IV

RELACIONAMENTO COM AGENTES EXTERNOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para os fins deste Código, consideram-se agentes externos as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relações institucionais ou contratuais com a ANA:

I - fornecedores: pessoas físicas ou jurídicas que forneçam produtos ou serviços; e

II - parceiros: pessoas físicas ou jurídicas que atuam para o atingimento de certo fim, com interesse comum, em decorrência de instrumento hábil aplicado ao caso concreto, tais como comitês de bacía, agências reguladoras infranacionais e entre outras entidades ou instrumentos legais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 20. Em suas relações comerciais, os agentes públicos da ANA se comprometem a:

I - reprimir práticas que atentem contra o patrimônio público ou contra os princípios da Administração Pública;

II - atuar em conformidade com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (TCU), além de regulamentações relativas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ato criminoso, ilícito ou fraude;

III - recusar práticas de concorrência desleal;

IV - combater, recusar e denunciar trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, trabalho forçado ou em condições degradantes, violência física, sexual, moral ou psicológica e outras práticas contrárias aos princípios desta Agência, inclusive na cadeia produtiva de seus fornecedores;

V - recusar-se a participar de qualquer tipo de negociação da qual possam resultar vantagens ou benefícios pessoais ou para terceiros que caracterizem conflito de interesses;

VI - desestimular disposições contratuais que afrontem ou minimizem a dignidade, a qualidade de vida e o bem-estar social dos empregados de seus parceiros ou fornecedores;

VII - estabelecer e manter relacionamento de comunicação com fornecedores e demais parceiros segundo os princípios éticos, oferecendo tratamento equânime a todos, evitando qualquer privilégio ou discriminação;

VIII - preservar a privacidade, proteger e tratar com sigilo os dados pessoais e demais informações obtidas em decorrência do relacionamento comercial;

IX - estabelecer parcerias, desde que preservados a imagem e os interesses da ANA; e

X - cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 21. Em suas relações com agentes externos, é vedado aos agentes públicos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agentes públicos ou à terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou, de qualquer modo, subvencionar prática de atos ilícitos;

III - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular reais interesses ou identidade de beneficiários de atos praticados; e

IV - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos ou intervir em sua atuação.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO COM OS FORNECEDORES

Art. 22. Na relação com seus fornecedores e parceiros de negócio, é compromisso dos agentes públicos da ANA:

I - assegurar tratamento isonômico, vedando discriminação, privilégios ou favorecimentos;

II - selecionar e contratar fornecedores baseando-se em critérios legais, técnicos, de qualidade, sustentabilidade e custo;

III - adotar práticas éticas e legais na seleção, negociação e administração de todas as atividades comerciais;

IV - exigir o cumprimento de padrões éticos; e

V - comunicar imediatamente situações que caracterizem irregularidades contratuais ou

descumprimento de obrigações.

CAPÍTULO V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Art. 23. Nas relações com as entidades representativas, os agentes públicos da ANA se comprometem a:

I - reconhecer a negociação como instrumento adequado em busca da integração e da convergência de interesses;

II - não restringir o direito de seus agentes públicos de participar de entidades representativas de classe; e

III - reconhecer a legitimidade das instituições representativas dos trabalhadores legalmente constituídas, mantendo diálogo permanente e canais de comunicação abertos, pautados no respeito mútuo.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM A IMPRENSA

Art. 24. No relacionamento com a imprensa, é compromisso dos agentes públicos da ANA:

I - reconhecer a imprensa como um agente importante na comunicação social, na publicidade de seus atos e no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito; e

II - responder, de modo transparente, às consultas solicitadas pela Imprensa, sempre resguardando os interesses institucionais, por meio da Assessoria Especial de Comunicação Social ou representante designado.

Parágrafo único. É vedado aos agentes públicos da Agência a divulgação de qualquer informação referente aos parceiros ou fornecedores da ANA, exceto quando devidamente autorizada, formalmente ou por cumprimento de exigência legal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Todos os agentes públicos da ANA deverão tomar conhecimento deste Código de Ética e Conduta no ato de sua admissão ou contratação, bem como em todas as suas atualizações, e assinar termo de compromisso de cumprimento de suas disposições disponível no Sistema Eletrônico Institucional (SEI-ANA) ou aquele que vier a ser adotado:

Parágrafo único. Os agentes públicos em exercício deverão formalizar o preenchimento e a assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento Ético, contido no sistema eletrônico de gestão documental, atendendo as disposições, prazos e orientações da Superintendência Adjunta de Gestão de Pessoas (SAGEP/SAF).

Art. 26. Integram-se ao presente Código de Ética e Conduta os preceitos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 27. Para fins de atualização e adequação, este Código deverá ser revisto, ordinariamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 28. Este Código de Ética e Conduta será amplamente divulgado no âmbito da ANA e estará disponível para consulta pública em seus sítios eletrônicos.

ANEXO I

Termo de Compromisso de Cumprimento Ético

- Nome do Servidor:
- CPF/Matrícula SIAPE:

Declaro que li e estou de acordo com as normas, políticas, práticas e procedimentos estabelecidos neste Código de Ética e Conduta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Assumo estar ciente da importância da conduta ética na prestação de serviços públicos, bem como assumo o compromisso de respeitar e cumprir as regras dispostas neste Código.

Firmo o presente Termo de livre consentimento.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)
(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO II

Termo de Compromisso de Cumprimento Ético

- Nome da Empresa:
- CNPJ:
- Nº Contrato de Prestação de Serviço:
- Processo:
- Objeto do Contrato:
- Data de Vigência do Contrato:

Declaro, para os devidos fins, que o(s) empregado(s) desta empresa, lotado(s) na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para exercerem atividades profissionais na forma do Contrato nº XXX, tomaram ciência do conteúdo presente neste Código de Ética e Conduta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)
(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)

ANEXO III
Termo de Adesão

- Nome do Prestador de Serviço Individual:
- CPF:
- Nº Contrato de Prestação de Serviço:
- Processo:
- Objeto do Contrato:
- Data de Vigência do Contrato:

Declaro que li e estou de acordo com as normas, políticas, práticas e procedimentos estabelecidos neste Código de Ética e Conduta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Assumo estar ciente da importância da conduta ética na prestação de serviços públicos, bem como assumo o compromisso de respeitar e cumprir as regras dispostas neste Código.

Firmo o presente termo de livre consentimento.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
(NOME EM MAIÚSCULAS)
(cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Oliveira Rêgo, Diretora-Presidente interina**, em 16/06/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0201711** e o código CRC **8743D988**.